

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO E RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS

VLADIMIR BREGA FILHO

BENJAMIN XAVIER DE PAULA

ADILSON JOSÉ MOREIRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito e Relações Étnico-raciais[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Vladimir Brega Filho, Benjamin Xavier de Paula, Adilson José Moreira – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-332-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Relações Étnico-raciais. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO E RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS

Apresentação

O Grupo de Trabalho (GT) Direito e Relações Étnico-raciais foi recentemente instituído pelo Conselho Nacional de Pesquisa em Direito (CONPEDI) como um dos diversos GT que compõem a programação científica dos diversos eventos desta entidade científica da área do Direito. Esta publicação reúne os trabalhos apresentados no GT, durante o XXXII Congresso Nacional do CONPEDI, que ocorreu entre os dias 26 e 28 de novembro de 2025, na cidade de São Paulo, nas instalações da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

A coordenação do Grupo de Trabalho (GT) foi composta por três renomados pesquisadores com ampla experiência na área: o Dr. Adilson José Moreira, da Universidade Presbiteriana Mackenzie; o Dr. Benjamin Xavier de Paula, da Universidade de Brasília (UnB); e o Dr. Vladimir Brega Filho, da Universidade Estadual do Norte do Paraná. Esses profissionais conduziram as atividades com um enfoque que valorizou a pluralidade e a diversidade tanto dos pesquisadores quanto das temáticas abordadas nesta edição do GT.

Os artigos foram devidamente categorizados em seções temáticas, com o objetivo de promover um debate mais aprofundado entre os trabalhos que compartilham subtemas similares. Essa organização visa proporcionar aos autores e autoras uma oportunidade enriquecedora de trocar ideias e experiências sobre os conteúdos apresentados.

O primeiro artigo apresentado na coletânea, de autoria de Giovanna Bolletta Perez, aborda a construção da imagem do indígena na literatura brasileira desde o período colonial, explorando como essa representação influenciou a elaboração de políticas públicas e o ordenamento jurídico no Brasil. A autora, Giovanna Bolletta Perez, utiliza o método indutivo para analisar textos literários, artigos acadêmicos, proposições legislativas e outros documentos relevantes, identificando como a visão de um indígena idealizado e utópico impactou negativamente a efetividade das políticas públicas. A pesquisa conclui que essas políticas foram construídas com base em um ideal inexistente, sem a participação efetiva das populações indígenas, perpetuando um processo estrutural enraizado na concepção brasileira. O artigo destaca a necessidade de uma evolução que reconheça o papel ancestral dos povos indígenas no futuro do país.

O segundo artigo apresentado, de autoria de Andreza Stewart Duarte Ferreira, aborda o Massacre de Haximu, ocorrido em 1993, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal como

um caso de genocídio contra o povo Yanomami no Brasil. A análise explora as dimensões jurídicas, históricas e antropológicas do evento, diferenciando os crimes de homicídio e genocídio, com base na Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio (1948) e na Lei nº 2.889/1956. O estudo destaca a devastação causada pela exploração do ouro em Roraima, agravada pela omissão do Estado e pela exploração predatória, que comprometeram não apenas o meio ambiente, mas também a sobrevivência coletiva dos Yanomami. O texto enfatiza a violação da territorialidade como um mecanismo central no genocídio indígena, evidenciando a necessidade de instrumentos jurídicos e sociais que assegurem a vida, a dignidade e a autodeterminação dos povos originários.

O terceiro trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Floriano Lucas de Abreu Cardoso, Débora de Souza Costa e Leliane Aguiar Silva. O artigo aborda a complexidade do acesso à justiça para os povos indígenas na Amazônia Paraense, com foco na comunidade Tembé Tenetehar em Santa Maria do Pará. Apesar do reconhecimento dos direitos originários pela Constituição de 1988, persistem desafios significativos devido a desigualdades sociais, racismo ambiental e omissão estatal. O estudo destaca a insuficiência das instituições de justiça e a ausência de uma jurisdição específica que atenda às demandas indígenas, resultando em marginalização, criminalização de lideranças e perda territorial. O texto também ressalta o papel crucial da advocacia indígena como uma prática de resistência e autodeterminação, que combina saberes jurídicos ocidentais com normatividades próprias, promovendo a justiça intercultural. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, baseada em revisão bibliográfica e experiência prática junto à comunidade Tembé Tenetehar. A análise enfatiza, além dos desafios, o poder das formas comunitárias de organização, como associações locais e protocolos de consulta, que representam práticas de resistência e apontam para um modelo de justiça mais inclusivo e plural, alinhado ao conceito de Bem Viver.

O quarto trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Tiago Silva de Freitas, Fernando Luiz Sampaio dos Santos e Pedro Henrique de Moraes Ferreira. O trabalho apresentado busca explorar a interseção entre necropolítica e racismo, destacando como essas práticas resultam na negação da dignidade e dos direitos fundamentais da população negra. A análise se concentra na coisificação do ser humano considerado inferior, perpetuando uma estrutura que visa à exclusão e ao extermínio de indivíduos racializados. A partir de uma perspectiva jusfilosófica constitucional, o estudo aborda a igualdade e o racismo, enfatizando a centralidade do princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento dos deveres fundamentais. Utilizando métodos interpretativos do Direito Constitucional, dos Direitos Humanos e da Filosofia Jurídica, a pesquisa qualitativa e exploratória recorre a fontes documentais, legislativas e bibliográficas. O método lógico-dedutivo permite analisar os

impactos diretos e indiretos da necropolítica e do racismo, vinculando-os ao princípio da dignidade humana. Como resultado, evidencia-se que este princípio é essencial para a estrutura dos direitos e deveres fundamentais, funcionando como base para a proteção da população negra e para a promoção de sua condição humana e dignidade.

O quinto trabalho desta coletânea de artigos é uma pesquisa de Marcelo Toffano, José Sérgio Saraiva e Maria Eduarda Sobrinho de Andrade. O estudo apresentado busca abordar a questão da reincidência da população carcerária negra no Brasil sob a perspectiva da necropolítica, conceito desenvolvido por Achille Mbembe. A análise crítica evidencia como o Estado utiliza mecanismos de seletividade penal que reforçam desigualdades raciais e perpetuam um ciclo de exclusão social. Dados de instituições como INFOPE, IPEA e Fórum Brasileiro de Segurança Pública mostram que pessoas negras são maioria na população prisional e enfrentam maiores taxas de reincidência, consequência direta do racismo estrutural e da negligência estatal. Mesmo após o cumprimento da pena, indivíduos negros continuam enfrentando desafios significativos, como discriminação no mercado de trabalho, falta de políticas públicas eficazes e barreiras à reinserção social. Esses fatores contribuem para a perpetuação da reincidência e evidenciam a precariedade das condições prisionais e a ausência de suporte ao egresso. A pesquisa utiliza uma abordagem qualitativa e exploratória, com método dedutivo, fundamentada em pesquisa bibliográfica e documental. Por meio de relatórios oficiais, dados estatísticos e contribuições teóricas, busca-se denunciar a seletividade penal e destacar a necessidade urgente de políticas públicas que promovam justiça racial e enfrentem o racismo estrutural no sistema penal brasileiro.

O sexto trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Hudson José Tavares Silva. O estudo aborda a ideia equivocada de que o Brasil é uma democracia religiosa, destacando o racismo religioso contra religiões de matrizes africanas como resultado do colonialismo português e da hegemonia da religião católica. Explora como esse racismo se manifesta por meio do direito e do epistemicídio cultural africano. Diferencia os conceitos de intolerância religiosa e racismo religioso, evidenciando casos de violência contra praticantes dessas religiões minoritárias. Discute a judicialização como uma forma de garantir direitos constitucionais e cita a Lei 7.716/1989, que define crimes de preconceito racial, analisando sua aplicação pelas autoridades. O estudo conclui que não há democracia religiosa no Brasil devido à herança eurocentrista, reforça o uso do termo racismo religioso para descrever a realidade e destaca a importância da judicialização como estratégia para assegurar a liberdade de crença e legitimidade das religiões de matrizes africanas.

O sétimo trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Cássio Silva de Deus, Felipe Baldin Dalla Valle e Luís Gustavo Durigon. O artigo aborda a discriminação histórica e atual

contra religiões de matriz africana no Brasil, destacando o papel do Estado de Direito na garantia da liberdade religiosa e no combate ao preconceito. Ele analisa como práticas como a escravidão, políticas de branqueamento, criminalização por Códigos Penais e apagamento cultural contribuíram para o racismo estrutural e religioso. Além disso, examina o enfrentamento desse problema pelo Estado após a Constituição de 1988 e leis subsequentes, concluindo que, apesar das legislações e políticas públicas existentes, é necessário maior atuação estatal para proteger efetivamente os praticantes dessas religiões.

O oitavo trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Marcela Matos Santos Perroni e Cárika Djamila de Lucena Cardoso. O artigo destaca a importância do protagonismo feminino nas comunidades quilombolas brasileiras, abordando suas lutas por direitos territoriais e sociais. Ele analisa como as mulheres quilombolas desempenham papéis centrais na preservação da memória ancestral, na defesa de suas terras e na construção de um feminismo que integra espiritualidade, ancestralidade e resistência política. O texto também enfatiza marcos jurídicos como o artigo 68 do ADCT da Constituição de 1988 e a Convenção 169 da OIT, que garantem direitos fundamentais às comunidades quilombolas, além de apontar a necessidade de políticas públicas inclusivas para promover justiça e equidade de gênero. Conclui-se que o reconhecimento institucional do papel das mulheres quilombolas é essencial para a reparação histórica e para valorizar suas práticas e lutas coletivas.

O nono trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Thales Dyego de Andrade, Anna Júlia Vieira da Silva e Anna Carolina Faustino dos Santos. O trabalho visa examinar o artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988 que reconhece o direito das comunidades quilombolas à propriedade das terras que tradicionalmente ocupam, configurando um direito fundamental de natureza coletiva. Esse direito se alinha à Convenção nº 169 da OIT, que reforça a proteção dos povos e comunidades tradicionais em relação à sua identidade cultural e territorial. A interpretação jurídica desse dispositivo tem evoluído para incluir uma definição mais ampla de "quilombo", baseada na autoidentificação e em critérios antropológicos que consideram as relações sociais e culturais desenvolvidas nesses territórios. A constitucionalidade do Decreto nº 4.887/2003, que regulamenta o processo de titulação dessas terras, foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3.239. O debate girou em torno da compatibilidade do decreto com a Constituição e da aplicação da teoria dos poderes implícitos, que sustenta a possibilidade de regulamentação administrativa para garantir a eficácia plena da norma constitucional. Essa interpretação busca harmonizar o ordenamento jurídico interno com os princípios do Direito Internacional dos Direitos Humanos, promovendo a proteção dos direitos territoriais das comunidades quilombolas e reafirmando a relevância da autoatribuição identitária no processo de reconhecimento dessas comunidades.

O décimo trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Karoline Bezerra Maia, Ana Débora da Silva Veloso e Ana Carla de Melo Almeida. No artigo, o caso do Quilombo Xingu, em Porto de Moz/PA, exemplifica as consequências dessa lacuna, evidenciando desafios como infraestrutura precária e currículos descontextualizados. A luta pela implementação de escolas específicas, que considerem o território não apenas como espaço físico, mas como parte integrante do processo educativo, é essencial para promover resistência e protagonismo das comunidades quilombolas. Neste contexto, a atuação de instituições como o Núcleo de Promoção da Igualdade Étnico-Racial (NIERAC) do Ministério Público do Estado do Pará (MPPA) se destaca como fundamental. A ausência de escolas quilombolas formalmente reconhecidas e adequadas às especificidades culturais das comunidades reflete um grave problema de exclusão social e educacional. Tal situação contribui para a desterritorialização simbólica e o isolamento educacional de crianças e jovens quilombolas, negando-lhes o direito de aprender em um ambiente que valorize seus saberes tradicionais e sua identidade cultural. Por meio da mediação institucional, busca-se garantir políticas públicas que assegurem uma educação crítica, emancipatória e contextualizada, capaz de fortalecer a cidadania e a identidade cultural quilombola.

O décimo primeiro trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Adriano Cesar Leal e Laura Cecília Fagundes dos Santos Braz. O artigo aborda a relevância das obras de Joaquim Nabuco e Gilberto Freyre como ferramentas fundamentais para a implementação da Lei 10.639/03 e para a promoção de uma educação antirracista no Brasil. A análise destaca a crítica de Nabuco à abolição incompleta, que não promoveu as reformas sociais necessárias para a inclusão da população negra, e problematiza o mito da democracia racial construído por Freyre, que mascarou desigualdades e violências históricas. Além disso, o texto ressalta os desafios na aplicação da lei, como a resistência institucional e a falta de fiscalização efetiva. O manuscrito defende que a leitura crítica dessas obras no ensino básico é um passo essencial, mas não suficiente, sem a inclusão da Teoria Crítica da Raça (TCR) no ensino superior. A TCR é apresentada como uma ferramenta teórica indispensável para desnaturalizar o racismo, combater o epistemicídio e formar profissionais conscientes, contribuindo para uma educação transformadora e para a construção de uma sociedade inclusiva e democrática.

O décimo segundo trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Benjamin Xavier de Paula. O texto apresentado aborda o estudo das questões relacionadas à negritude e ao racismo no contexto da norma jurídica brasileira, destacando a invisibilidade ou o tratamento inadequado dessas temáticas no sistema jurídico. A pesquisa utiliza como base teórica conceitos antirracistas, pan-africanistas, a Teoria Crítica Racial (TCR), o Direito Antidiscriminatório e a interseccionalidade. Metodologicamente, é uma pesquisa mista, com

abordagem bibliográfica e documental. As conclusões apontam para a permanência do racismo institucional e a necessidade de avanços na promoção da igualdade racial para garantir os direitos humanos fundamentais.

O décimo terceiro trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Michael Lima de Jesus, Letícia Melo Lima e Letícia Cordeiro Maciel. O texto destaca como o Direito, apesar de ser uma ferramenta potencialmente transformadora, muitas vezes reforça práticas discriminatórias ao invés de combatê-las. A herança colonial e o mito da democracia racial são apontados como fatores que influenciaram a construção jurídica do país, perpetuando privilégios por meio do “pacto da branquitude”. Esse pacto, descrito como um mecanismo silencioso, naturaliza as desigualdades e limita a eficácia das políticas públicas voltadas para a inclusão. A análise da Lei de Cotas exemplifica esse paradoxo: embora seja um avanço, sua aplicação isolada não é suficiente para reparar os danos históricos causados pela exclusão racial. Além disso, o texto evidencia a importância da interpretação jurídica e das narrativas no reconhecimento das vozes negras, apontando que a superação do racismo estrutural requer mudanças profundas nas bases normativas e institucionais. Portanto, para que o Direito seja realmente um instrumento de justiça social, é necessário um compromisso ético com a escuta, o reconhecimento e a reparação histórica. Apenas através dessa reconstrução crítica será possível avançar em direção à emancipação democrática e à igualdade racial no Brasil.

O décimo quarto trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Deise Ferreira Viana de Castro. O artigo discute o racismo recreativo e a injúria racial em produções humorísticas que, sob a aparência de comédia, perpetuam discursos preconceituosos e violentos. Utilizando como exemplo uma decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) brasileiro que diverge de uma condenação anterior do Ministério Público de São Paulo, o texto analisa como a branquitude e a epistemologia branca influenciam a interpretação e aplicação da legislação nacional sobre racismo. O caso envolve a retirada de conteúdos humorísticos considerados depreciativos ou humilhantes com base em raça, cor, etnia, religião, cultura ou origem. A análise é fundamentada em teorias de discurso e aborda conceitos como intertextualização e contextualização para compreender as narrativas que circulam nos documentos jurídicos. O artigo destaca o viés branco presente nas decisões judiciais brasileiras, que frequentemente desconsideram o caráter discriminatório de certas produções culturais. Além disso, menciona a Lei de Injúria Racial (Lei 14.531/2023), que reforça o enquadramento da injúria racial como crime de racismo, ampliando as discussões sobre justiça racial no Brasil. O objetivo principal do texto é lançar luz sobre o impacto das produções humorísticas racistas e questionar como o Direito tem tratado essas questões, evidenciando as tensões entre liberdade de expressão e a necessidade de combater práticas discriminatórias.

O décimo quinto trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de André Luiz Querino Coelho e Amanda Ribeiro dos Santos, trata-se de um estudo de caso do Procedimento Administrativo nº 0089.24.000591-1 exemplifica como o processo estrutural pode ser usado para combater o racismo na educação. A pesquisa conclui com a proposição de práticas profissionais fundamentadas nos marcos teóricos discutidos, com foco na promoção da igualdade racial e na transformação das estruturas sociais e jurídicas que perpetuam discriminações. Neste estudo a questão racial, tanto nos Estados Unidos quanto no Brasil, é marcada por uma história de lutas e transformações significativas. Nos EUA, o movimento pelos direitos civis nas décadas de 1950 e 1960, com o apoio do Poder Judiciário, desafiou práticas discriminatórias como a doutrina "separados, mas iguais", culminando em decisões históricas como o caso *Brown v. Board of Education*. Já o movimento Black Lives Matter, iniciado em 2013, trouxe à tona debates sobre violência policial e racismo estrutural, especialmente após o assassinato de George Floyd em 2020.

O décimo sexto trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Rander Luiz da Silva e Luiz Ismael Pereira. O artigo aborda a relação entre o direito e a opressão estrutural, destacando como mecanismos legais são usados para perpetuar desigualdades sociais, especialmente contra a população negra e pobre nas periferias brasileiras. A análise utiliza conceitos como lawfare, racismo estrutural e aporofobia para argumentar que o sistema penal age de forma seletiva, legitimando preconceitos e reforçando a exclusão social. A pesquisa, fundamentada em uma perspectiva crítica antirracista marxista, conclui que, embora o direito possa ser uma ferramenta de luta e empoderamento, ele está intrinsecamente vinculado às dinâmicas de reprodução das desigualdades capitalistas. Assim, a superação desse sistema opressor requer estratégias que transcendam o campo jurídico, promovendo mudanças estruturais mais amplas na sociedade.

O décimo sétimo trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Mariani Silva Ribeiro, Tainã Sousa de Jesus e Tagore Trajano de Almeida Silva. O artigo aborda questões relacionadas às desigualdades sociais e raciais no Brasil, destacando como essas disparidades se refletem no acesso à educação superior, especialmente na pós-graduação em Direito na região Centro-Oeste. Ele enfatiza a importância de compreender os mecanismos que podem contribuir para a redução dessas desigualdades e para a construção de uma democracia racial mais sólida. Além disso, o texto aponta as limitações da oferta de programas de pós-graduação stricto sensu em Direito na região, evidenciando a necessidade de políticas públicas que promovam maior equidade regional e inclusão de grupos historicamente marginalizados.

O décimo oitavo trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Tainã Sousa de Jesus e Tagore Trajano de Almeida Silva. O artigo aborda os desafios enfrentados por estudantes negros em programas de pós-graduação em Direito no Brasil, com foco nos fatores socioeconômicos que dificultam sua permanência acadêmica. Entre os principais obstáculos, destacam-se a discriminação racial, a falta de representatividade no corpo docente, dificuldades financeiras e a ausência de redes de apoio. Além disso, o ambiente acadêmico é frequentemente marcado por práticas excludentes e preconceitos sutis, contribuindo para a evasão desses estudantes. Como soluções, o texto sugere a implementação de políticas afirmativas mais robustas, programas de mentoria e apoio psicológico, além da promoção de um ambiente acadêmico mais inclusivo e diversificado. A presença de professores negros e o reconhecimento das contribuições culturais e acadêmicas desses estudantes são apontados como elementos essenciais para melhorar a retenção e o sucesso acadêmico. O objetivo geral do estudo é compreender os desafios enfrentados e propor alternativas que possam embasar políticas públicas e institucionais voltadas para a permanência qualificada desses estudantes. Isso visa não apenas ampliar as oportunidades de inclusão nos espaços acadêmicos, mas também contribuir para a mobilidade social. A metodologia utilizada foi uma revisão bibliográfica exploratória, com o intuito de contextualizar historicamente os fatores que influenciam a permanência de alunos negros na pós-graduação.

Os temas tratados nesta coletânea são de grande relevância, pois discutem aspectos fundamentais para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. A análise de questões jurídicas e sociais relacionadas à igualdade racial, ao combate ao racismo e à implementação de políticas afirmativas no Brasil destaca a importância de um olhar atento às desigualdades históricas e estruturais que ainda persistem no país. Este trabalho contribui para o avanço do debate e para a busca de soluções concretas que promovam a equidade e a inclusão social.

Drº Adilson José Moreira - Universidade Presbiteriana Mackenzie;

Drº Vladimir Brega Filho - Universidade Estadual do Norte do Paraná

Drº Benjamin Xavier de Paula - Universidade de Brasília (UnB)

(coordenação da publicação).

LIBERDADE DE EXPRESSÃO, RACISMO RECREATIVO E A JUSTIÇA BRASILEIRA – QUANDO A BRANQUITUDEN FALA MAIS ALTO

FREEDOM OF SPEECH, RECREATIONAL RACISM, AND THE BRAZILIAN JUSTICE SYSTEM – WHEN WHITENESS SPEAKS LOUDER

Deise Ferreira Viana de Castro¹

Resumo

Este artigo analisa aspectos sobre racismo recreativo e injúria racial presentes nas narrativas e nos discursos violentos e preconceituosos revestidos de comédia. Toma-se como corpus de análise uma decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) brasileiro contrária à decisão do Ministério Público de São Paulo, que condenava um ator de comédia stand-up, a retirar do ar, shows contendo “arquivos de vídeo, imagem ou texto, com conteúdo depreciativo ou humilhante em razão de raça, cor, etnia, religião, cultura, origem”, além de outras restrições (RECLAMAÇÃO 60.382, SP). Percebe-se que o viés branco da justiça brasileira não considera discriminatórias produções culturais racistas (MOREIRA, 2019). Abordamos aqui questões raciais presentes em produções humorísticas com o intuito de promover diversão, trazendo à luz aspectos da branquitude e da epistemologia branca que permeiam a legislação nacional a respeito do tema, conforme apregoam Schucman (2014), Bento (2022), Carneiro (2023) e outros autores, bem como, fazemos referência à Lei de Injúria Racial (Lei 14531 /2023) que tipifica como crime de racismo a injúria racial, dentre outros aspectos. Desta forma, utilizamos como referencial teórico-metodológico teorias de análise do discurso em uma perspectiva antropológica e etnometodológica abordando conceitos de entextualização e contextualização (BAUMAN e BRIGGS, 1990; BRIGGS, 2007; BLOOMAERT, 2001 e 2005) com o intuito de buscar entendimentos sobre os discursos que viajam pelos documentos jurídicos quando o assunto é a agressividade presente nas narrativas que se dizem humorísticas, mas que trazem violências raciais e um riso discriminatório, e de que forma esses temas estão sendo tratados na seara do Direito

Palavras-chave: Racismo recreativo, Injúria racial, Discurso jurídico, Branquitude, Racismo estrutural

Abstract/Resumen/Résumé

This paper analyzes aspects of recreational racism and racial slurs present in violent and prejudiced narratives and discourses cloaked in comedy. The corpus of analysis is a decision by the Brazilian Supreme Court (STF) contrary to the decision of the São Paulo Public Prosecutor's Office, which ordered a Brazilian stand-up comedian to remove shows that contained “video, image, or text files with content that was derogatory or humiliating on the basis of race, color, ethnicity, religion, culture, or origin,” in addition to other restrictions.

¹ Profa. Dra. Deise Ferreira Viana de Castro Universidade Católica de Petrópolis – PPGD/UCP Membro do grupo de pesquisa NAVIS – PUC-Rio

We see that the white bias of the Brazilian justice system doesn't consider racist cultural productions to be discriminatory. Here we address racial issues present in humorous productions with the aim of promoting entertainment, bringing to light aspects of whiteness and white epistemology that permeate national legislation on the subject, as proclaimed by Schucman (2014), Bento (2022), Carneiro (2023), and other authors. We also refer to the Racial Insult Law (Law 14531/2023), which classifies racial insults as a crime of racism, among other aspects. Thus, we use discourse analysis theories from an anthropological and ethnomethodological perspective as a theoretical and methodological reference, addressing concepts of entextualization and contextualization (BAUMAN and BRIGGS, 1990; BRIGGS, 2007; BLOOMAERT, 2001 and 2005) in order to seek understanding of the discourses that travel through legal documents when the subject is the aggressiveness present in narratives that claim to be humorous, but which contain racial violence and discriminatory laughter, and how these themes are being addressed in the law area.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Recreational racism, Racial slurs, Legal discourse, Whiteness, Structural racism

1 Introdução

Muito se fala, se estuda, se pesquisa sobre crimes raciais na contemporaneidade. Não há mais espaço para racismo, misoginia, homofobia e preconceitos das mais diversas ordens. Mesmo com essa consciência por parte de alguns indivíduos e grupos sociais, ainda se observam e se tipificam esses crimes sem, contudo, apresentarem-se soluções reais para eles. As reflexões e discussões a respeito de tal problemática deveria suscitar caminhos para que a diversidade - racial, étnica, de gênero, religiosa e tantas outras - fosse levada a sério e respeitada. Mas não é o que acontece como veremos neste artigo que analisa produções humorísticas carregadas de preconceito.

O presente trabalho examina as questões raciais que emergem em produções humorísticas, buscando iluminar como a branquitude e a epistemologia branca influenciam a legislação nacional. Em particular, a análise centra-se em uma decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) do Brasil que contrariou uma ordem do Ministério Público de São Paulo. O MP havia exigido a remoção, via plataforma YouTube, de shows de um comediante de *stand-up* que continham "arquivos de vídeo, imagem ou texto, com conteúdo depreciativo ou humilhante em razão de raça, cor, etnia, religião, cultura ou origem", entre outras restrições (RECLAMAÇÃO 60.382, SP). O STF decidiu que tais restrições configuravam censura prévia à liberdade de expressão e à atividade profissional do comediante. Essa decisão revela uma perspectiva que, ao privilegiar a liberdade de expressão, ignora a natureza discriminatória das produções culturais que perpetuam estereótipos raciais.

A análise proposta busca entender como as construções de humor e as representações raciais são moldadas e legitimadas dentro de um sistema jurídico e cultural predominantemente branco. Através dessa lente, pretende-se destacar como a justiça brasileira, ao não reconhecer as implicações racistas dessas produções, reforça a normalização da discriminação racial em prol da liberdade de expressão dos humoristas.

A pesquisa visa atingir os seguintes objetivos:

- (a) Analisar o racismo recreativo e a injúria racial, investigando como o racismo recreativo e a injúria racial são incorporados em narrativas humorísticas e discursos que, embora apresentem um disfarce de comicidade, perpetuam preconceitos e estereótipos. Busca-se a identificação de mecanismos pelos quais o humor é usado para reforçar ou trivializar a discriminação racial.

- (b) Examinar o silêncio e a omissão do Estado, abordando o papel do silêncio e da omissão diante da desigualdade racial, especialmente quando esta é mascarada sob o pretexto de liberdade de expressão e democracia. O foco será entender como a indiferença institucional e cultural contribui para a perpetuação da desigualdade racial, analisando o impacto dessa atitude na efetividade das políticas públicas e nas normas sociais.
- (c) Explorar o “Lugar de Riso”, discutindo este conceito e como ele se relaciona com o racismo recreativo. Este objetivo envolve uma análise crítica de como o humor pode ser usado para validar ou contestar normas sociais e raciais, e como a aceitação social do humor racista afeta a percepção pública e as políticas sobre discriminação.
- (d) Discutir a Decisão do STF em relação à censura e à liberdade de expressão, analisando a decisão do STF à luz das leis pertinentes, incluindo a Lei de Injúria Racial (Lei 14.532/23) e a Constituição Federal, com foco nos artigos 1º, 3º, 5º (que abordam a igualdade e a dignidade da pessoa humana) e 220 (sobre a liberdade de expressão). Procura-se refletir criticamente sobre como a decisão do STF interage com as normas legais e sociais visando a liberdade de expressão em detrimento da proteção contra a discriminação racial.

2 Branquitude e Epistemologia Branca

A branquitude é um conceito que descreve a forma como a branquitude (ou o ser branco) é privilegiada e normatizada dentro das estruturas sociais e culturais. Schucman (2014) argumenta que a branquitude não apenas favorece os brancos na estrutura racializada, mas também é uma força ativa na produção e manutenção dessa estrutura. Os brancos, portanto, não são apenas beneficiários passivos do privilégio racial, mas também participantes ativos na sua perpetuação.

Bento (2022) amplia essa discussão ao apontar que a ideologia racial proporciona um alívio para os brancos, permitindo-lhes isentar-se de responsabilidades pelos problemas sociais enfrentados por negros, mestiços e indígenas no Brasil. Esse alívio é um mecanismo psicológico e social que reforça a hierarquia racial existente e impede uma verdadeira responsabilidade coletiva pela desigualdade racial.

Carneiro (2023), por sua vez, examina o conceito de dispositivo da racialidade, que se refere à forma como o racismo estrutura e inferioriza o negro intelectualmente. Esse dispositivo anula a capacidade dos negros de serem reconhecidos como sujeitos plenos, limitando suas oportunidades e acesso a recursos sociais e culturais. Essa

perspectiva ajuda a compreender como o racismo é institucionalizado e perpetuado dentro das práticas sociais e jurídicas.

Já Almeida (2023) oferece uma análise crítica sobre o papel do direito no contexto racial. Ele propõe duas visões correntes sobre a relação entre direito e racismo:

1. O Direito como instrumento de combate ao racismo: O direito é visto como uma ferramenta eficiente para punir racistas e promover a igualdade por meio de políticas públicas e reformas legislativas.
2. O Direito como reproduutor de racismo: Apesar das leis contra o racismo, o direito pode ser parte da estrutura social que reproduz o racismo como prática política e ideológica. Essa visão sugere que o direito, muitas vezes, realiza mudanças superficiais, sem enfrentar profundamente as estruturas sociais que perpetuam a desigualdade racial.

Desta forma, a justiça, que deveria defender o cidadão contra os mais diversos tipos de preconceito, acaba por promover um distanciamento da realidade estereotipada que marca determinados grupos sociais, mantendo as desigualdades observadas na sociedade brasileira. O viés branco da justiça brasileira desconsidera questões raciais presentes no país que se diz não racista e faz com que o silêncio que recai sobre o racismo no país seja ensurdecedor.

3 Racismo e discriminação indireta

O conceito de discriminação indireta é crucial para entender como o racismo opera de maneira menos visível, mas igualmente prejudicial. Almeida (2023) descreve a discriminação indireta como a imposição de regras ou normas que não têm a intenção explícita de discriminar, mas que acabam afetando negativamente os grupos minoritários. A ausência de intencionalidade explícita não diminui o impacto discriminatório dessas normas.

A branquitude é também entendida como um conjunto de práticas culturais não nomeadas e não marcadas, que são aceitas como normativas e invisíveis. Segundo os conceitos de *habitus* (Pierre Bourdieu, 1987 *apud* Schucman, 2014), essas práticas são internalizadas de forma consciente e inconsciente, moldando a forma como os brancos percebem e exercem seu poder sem questionar suas implicações raciais. Schucman (2014) destaca que a branquitude atua como um dispositivo que produz desigualdades profundas e estruturais entre brancos e não-brancos, refletindo-se em valores estéticos e condições cotidianas de vida.

As organizações e instituições sociais frequentemente constroem narrativas que não consideram a diversidade da população com a qual interagem. Elas definem e regulamentam modos de funcionamento que acabam uniformizando processos e valores, muitas vezes ignorando a pluralidade racial e a presença significativa de contribuições negras. Schucman (2014) e Almeida (2023) destacam que as instituições têm uma tendência a promover um perfil homogêneo, majoritariamente branco e masculino, o que reforça desigualdades raciais e limita o acesso e a participação de grupos minoritários.

A ideia de racismo como uma tecnologia de poder, conforme discutido por Foucault (1979; 1999; 2000), é fundamental para entender como o racismo exerce controle e dominação sobre os grupos não-brancos. O racismo, enquanto uma forma de biopoder e necropolítica (MEMBE, 2016; LINS, 2018), opera como um mecanismo que regula e restringe as condições de vida e oportunidades para os grupos marginalizados. A utilização do riso e da descontração como uma forma de normalizar práticas discriminatórias é um exemplo claro de como o racismo é integrado e naturalizado na sociedade.

4 Racismo Recreativo

O conceito de racismo recreativo refere-se ao uso de humor para perpetuar estereótipos e discriminações raciais, muitas vezes disfarçado de diversão ou irreverência. Moreira (2019) argumenta que, apesar da legislação brasileira prever crimes de racismo e injúria racial, o racismo recreativo é frequentemente tratado como uma forma legítima de liberdade de expressão. O STF e outras instâncias judiciais têm mostrado uma tendência a minimizar o impacto dessas práticas, considerando-as como inofensivas e até necessárias para a descontração social, foco deste trabalho.

Moreira (2019, p. 25) define o racismo recreativo como uma forma específica de opressão racial que, através da circulação de imagens depreciativas, expressa desprezo por minorias raciais na forma de humor. Esse tipo de racismo compromete tanto o status cultural quanto o material dos membros desses grupos. Segundo Moreira:

“O racismo recreativo deve ser entendido como um projeto de dominação que busca promover a reprodução de relações assimétricas de poder entre grupos raciais, utilizando o humor como uma forma de expressão e encobrimento da hostilidade racial. Ele decorre da competição entre grupos raciais por estima social e revela uma estratégia empregada pelo grupo dominante para garantir que o bem público da respeitabilidade continue

sendo um privilégio exclusivo dos brancos.” (MOREIRA, 2019, p. 112)

De acordo com o autor, a propagação dessas imagens depreciativas resulta em uma estagnação do status social dos membros dos grupos agredidos, perpetuando um lugar de passividade frente ao riso violento. O projeto de dominação sustentado pelo racismo recreativo tem como objetivo a manutenção do status privilegiado das elites raciais. O *locus* privilegiado das pessoas brancas na sociedade brasileira assegura a prerrogativa de zombar das experiências desumanizadas das pessoas negras, mantendo uma relação de opressão onde a desigualdade étnico-racial confere um contexto para esse riso.

5 Locus de Riso

O conceito de "locus de riso" pode ser entendido através de uma analogia com o conceito de “lugar de fala”, desenvolvido por Djamila Ribeiro. Segundo Ribeiro (2017), o “lugar de fala” refere-se a um lugar social subjetivo onde as pessoas discursam a partir de suas perspectivas e experiências sociais. Ribeiro explica que, em uma sociedade como a brasileira, com uma herança escravocrata:

“Pessoas negras experienciam o racismo do lugar de quem é objeto dessa opressão, restrito por um sistema de opressão. Pessoas brancas, por sua vez, experienciam o racismo do lugar de quem se beneficia dessa mesma opressão.” (RIBEIRO, 2017, p. 48)

No contexto do racismo recreativo, o conceito de "locus de riso" refere-se a um espaço de privilégio historicamente ocupado pelas elites, que não são alvos dessas narrativas depreciativas. Assim como o "lugar de fala" destaca as perspectivas diferenciadas baseadas em experiências de opressão, o "locus de riso" é um espaço de privilégio onde pessoas que não enfrentam discriminação podem rir das experiências desumanizadas de outros.

Esse lugar de riso é mantido pelas elites que sempre ocuparam a centralidade no consumo de entretenimento que subordina o Outro, ou seja, aqueles que são vistos como diferentes e inferiores. De acordo com Castro e Silva (2023), o *locus* de riso é um lugar ocupado por pessoas que riem do Outro, enquanto o *locus* risível é ocupado por aqueles que são alvo desse riso.

Patrícia Hill Collins (COLLINS, 2016, apud RIBEIRO, 2017, p. 26-27) enfatiza que ser o “outro” implica ser diferente da norma presumida, que frequentemente é associada a características masculinas brancas. Esse conceito é útil para entender como as elites utilizam o riso para manter o status de privilégio, fazendo com que as experiências dos grupos marginalizados sejam transformadas em entretenimento para aqueles que já ocupam posições privilegiadas.

Bento (2022) destaca que o problema não é apenas a presença de uma população negra no Brasil, mas a relação desigual entre negros e brancos. Segundo Bento:

“Não temos um problema negro no Brasil, temos um problema nas relações entre negros e brancos. É a supremacia branca incrustada na branquitude, uma relação de dominação de um grupo sobre o outro, que assegura privilégios para um grupo e relega condições adversas para o outro.” (BENTO, 2022, p. 10)

Moreira (2019) também aborda como o racismo recreativo serve para legitimar hierarquias raciais, mantendo oportunidades sociais nas mãos das pessoas brancas. O racismo recreativo, portanto, usa o humor para expressar estereótipos e preconceitos sobre pessoas consideradas inferiores devido à cor, etnia ou religião. Essas representações cômicas das experiências desumanizadas das minorias visam promover o entretenimento das pessoas que não são desfavorecidas pela estrutura social.

Identificar essas representações como “culturais construídas por pessoas brancas” é crucial (MOREIRA, 2019, p. 23). Essas representações são criadas para o entretenimento de pessoas brancas ou de quem não sofre diretamente com tais representações, ignorando a perpetuação das agressões que acompanham o racismo recreativo. Moreira (2019) argumenta que o racismo recreativo se disfarça de comicidade, amenizando a agressividade das violências raciais e perpetuando um riso discriminatório que é uma manifestação contemporânea da marginalização social em democracias liberais, muitas vezes descrito como "racismo sem racistas" (MOREIRA, 2019, p. 25).

A expressão "racismo sem racistas" refere-se ao fato de que, quando o discurso é revestido de comicidade, ele é frequentemente interpretado como inofensivo, já que o objetivo aparente é apenas provocar riso e não ofensa direta.

6 Referencial Metodológico

Adotamos uma abordagem antropológica e etnometodológica, incorporando conceitos de entextualização e contextualização (BAUMAN e BRIGGS, 1990; BRIGGS,

2007; BLOMMAERT, 2001 e 2005). Nosso objetivo é investigar como os discursos jurídicos tratam a agressividade nas narrativas humorísticas que veiculam violências raciais e um riso discriminatório, e de que maneira esses temas são abordados no campo do Direito.

A rede de atividades textuais revela que as práticas discursivas dos diversos profissionais e sujeitos envolvidos na produção dos textos frequentemente envolvem práticas de entextualização. Bauman e Briggs definem entextualização como “o processo de tornar o discurso passível de extração, transformando um trecho de produção linguística em uma unidade – um texto – que pode ser retirado de seu cenário interacional” (BAUMAN e BRIGGS, 1990, p. 206). Portanto, uma análise de trajetórias textuais é uma análise das rotas de entextualização.

De acordo com Blommaert (2005), a entextualização aponta para os processos de extrair um texto de seu contexto original, reposicionando-o em um novo contexto e adicionando qualificações metapragmáticas. Essas qualificações especificam as condições necessárias para compreender os textos, o que eles querem dizer e o que significam.

A perspectiva etnográfica destaca que o discurso é contextualizado em cada fase de sua existência e que todo ato de produção, reprodução e consumo de discurso envolve mudanças contextuais. Blommaert (2001) afirma: “Estudar o discurso e a estrutura social envolve analisar como o discurso se move através dos contextos, uma empreitada crítica crucial, pois contém importantes aspectos de poder” (BLOMMAERT, 2001, p. 110).

Blommaert (2005) argumenta que o discurso abrange todas as formas de atividade semiótica humana conectadas a padrões sociais, culturais e históricos. Refletir sobre como o discurso se torna um local de diferenças sociais, conflitos e lutas, e como isso se reflete em efeitos estruturais e sociais, é essencial. O discurso molda nosso ambiente, atribuindo significados sociais e culturais.

É importante ressaltar que o silêncio também faz parte do discurso. A ausência de expressão pode ser tão significativa quanto as palavras, revelando aspectos sutis e críticos das interações sociais e culturais.

7 O contexto da pesquisa e a decisão do STF sobre Léo Lins

Este artigo toma como corpus de pesquisa algumas falas do comediante Léo Lins em seus shows de comédia *stand-up* pelo Brasil. Esses shows são gravados e exibidos pelo canal YouTube do comediante que conta com milhares de seguidores. A linha

humorística agressiva frequentemente empregada pelo comediante tem gerado controvérsia devido ao desrespeito com minorias e outros grupos vulneráveis, que são frequentemente alvo de violência verbal durante suas apresentações. Em resposta a isso, em setembro de 2023, o Ministério Público do Estado de São Paulo entrou com uma ação penal solicitando a suspensão do canal de Lins no YouTube, alegando que o conteúdo ataca grupos vulneráveis e minorias.

Embora a condenação de Lins e a suspensão de seu canal possam representar um avanço nas discussões sobre os limites das piadas, também evidenciam um efeito duplo das narrativas cômicas da comédia *stand-up*: um aspecto prejudicial, discriminatório e desmoralizante, e outro que estimula debates sobre as experiências sociais das minorias. Esse dualismo ficou evidente na decisão do juiz André Mendonça, do Supremo Tribunal Federal, que revogou a determinação de retirar o show "Perturbador" da plataforma YouTube.

Desta forma, buscamos analisar algumas falas do humorista e a decisão do STF que versa, principalmente, sobre a liberdade de expressão dos comediantes ao fazerem piadas racistas e preconceituosas que podem suscitar uma normalidade e uma continuidade no que tange ao racismo recreativo. Ressaltamos que, no Brasil, existe uma lei que versa sobre questões envolvendo injúria e crimes raciais conforme observa-se abaixo.

A legislação brasileira estabelece que:

"Art. 2º-A Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional.

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

.....

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos neste artigo for cometido por intermédio dos meios de comunicação social, de publicação em redes sociais, da rede mundial de computadores ou de publicação de qualquer natureza:

"Art. 20-C. Na interpretação desta Lei, o juiz deve considerar como discriminatória qualquer atitude ou tratamento dado à pessoa ou a grupos minoritários que cause constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida, e que usualmente não se dispensaria a outros grupos em razão da cor, etnia, religião ou procedência."

Contudo, na decisão, o ministro Mendonça reinterpreta o artigo 220 da Constituição Federal, que garante o direito à manifestação do pensamento, criação, expressão e informação sob qualquer forma, processo ou veículo. O inciso 2º desse artigo proíbe qualquer tipo de restrição a essas manifestações, tornando inaceitável qualquer

censura de natureza política, ideológica ou artística. Mas não é o que se observa nos trechos a seguir retirados da decisão.

[i] O exercício das liberdades de pensamento, expressão e comunicação, especialmente no âmbito da imprensa, não deve ser sujeito a censura prévia, nem mesmo judicial (p. 12).

[ii] A atividade humorística, como manifestação da liberdade criativa, é abrangida pela proteção da liberdade de imprensa e pela jurisprudência protetiva da Suprema Corte (p. 12).

[iii] As liberdades de manifestação do pensamento e expressão, incluindo a criação de conteúdos humorísticos, têm uma posição preferencial em relação aos demais direitos fundamentais constitucionalmente protegidos (p. 12).

[iv] Eventuais abusos no exercício dessas liberdades devem ser avaliados posteriormente, com base na legislação civil ou penal, e o sistema jurídico brasileiro possui mecanismos para resolver conflitos de bens jurídicos (p. 12).

[v] Apenas em situações absolutamente excepcionais, onde haja evidência clara de lesividade para a sociedade, pode-se considerar a censura prévia, com um ônus argumentativo substancial para justificar tal decisão (p. 13).
(grifo meu)

No parágrafo (v), destaca-se o trecho a respeito das “situações excepcionais” que não são claramente analisadas pelo ministro, já que ele não comenta o que seriam as “evidências claras de lesividade para a sociedade”. Como veremos a seguir, a branquitude grita que fazer piadas com negros, pobres, nordestinos e outros grupos sociais não é lesivo para esta sociedade que tem um *locus* de riso assegurado. Segundo Mendonça, as restrições e proibições impostas à liberdade de expressão de Léo Lins configuraram censura prévia por parte da juíza de São Paulo, “além de ferir seu direito de ir e vir, afrontando as decisões desta Suprema Corte apontadas como paradigma” (ACÓRDÃO STF, 2023, p. 03). Não se observa uma preocupação em atender ao que versa a lei que trata da injúria racial, conforme nota-se na decisão do Ministério Público de São Paulo.

O caso envolve a discussão sobre a aplicação dos paradigmas estabelecidos pela Suprema Corte relacionados às liberdades constitucionais de manifestação do

pensamento e expressão, conforme os julgamentos da ADPF nº 130/DF e da ADI nº 4.451/DF.

A decisão do ministro Mendonça não menciona diretamente os artigos 1º, 3º ou 5º da Constituição, que tratam da igualdade perante a lei e da dignidade da pessoa humana. A dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental que sustenta a igualdade jurídica e deve ser interpretada como a valorização da humanidade de todos os indivíduos. Esse princípio permeia toda a estrutura jurídica e constitucional do Brasil, sendo essencial para a realização plena da democracia e dos direitos constitucionais.

Na esteira do pensamento de Rocha (2001), a dignidade da pessoa humana implica que todos são igualmente dignos, sem preconceitos que possam degradar ou inferiorizar indivíduos em benefício de outros. Esse princípio deve ser interpretado e aplicado para garantir que todos os seres humanos sejam tratados com respeito e dignidade.

A constitucionalização da dignidade da pessoa humana modifica a construção jurídica, servindo como base para toda a ordem constitucional. Para a autora, é um "superprincípio" que fundamenta as escolhas políticas e jurídicas do sistema. Sem dignidade, a democracia e os fundamentos constitucionais da sociedade brasileira são comprometidos. Faz-se necessário impedir exageros interpretativos. É crucial interpretar os princípios constitucionais de forma a evitar exageros interpretativos que possam comprometer a aplicação dos direitos fundamentais, garantindo que os princípios como a dignidade da pessoa humana sejam plenamente concretizados e respeitados.

Daí a importância de se interpretarem os princípios contidos no art. 3º da Constituição da República brasileira acoplados àqueles do art. 1º, inclusive ao da dignidade da pessoa humana,

[...] de que eles são emanação e complementação, porque impeditivos do pensamento individualista que conduziria aos perigos de retorno ao exagero interpretativo que poderia findar por impedir a plena concretização daquele princípio ao invés de aperfeiçoá-lo em sua dimensão mais humana e integral para todos os homens que compõem a sociedade. (Rocha, 2001, p. 55)

8 Liberdade de expressão e censura.

Início esta seção analisando algumas falas do comediante em conjunto com as argumentações do ministro Mendonça para o caso. O trecho a seguir refere-se a uma fala da atriz Taís Araújo em um TED Talk, em 2020, sobre questões de racismo vivenciadas por ela e por sua família. Léo Lins inclui isso em um de seus shows denominado

“Perturbador”. Ressalto que os shows não foram retirados do ar e que podem ser acessados na plataforma do YouTube do humorista, portanto, são públicos.

A cor do meu filho, faz as pessoas atravessarem a rua! – Eu pensei: Que ótimo! É como se ele fosse uma ambulância. Se eu ver [sic] o filho dela na rua eu vou atrás, só no vácuo, só cortando o trânsito. Isso é um dom, ela podia alugar o filho... Quer dispersar a multidão na praia na pandemia? Joga o filho da Taís Araújo. Ele entra no mar, parece Moisés: o mar abre! (Produz uma onomatopeia que representa o som do mar abrindo) Porque, na boa, eu nunca atravessei a rua por causa de um negro, a não ser que ele teja [sic] com uma prancheta de pesquisa, convenhamos, né?

“Perturbador”

Fonte: <https://youtu.be/FVRhVwOgDCM?si=netMTz9xqVt4K7E9>

Neste trecho, observa-se a entextualização da fala da atriz em um outro contexto. Lins busca diminuir a realidade social demonstrada por ela na palestra em relação às crianças negras e os contextos de violência pelos quais passam e precisam aprender a conviver. Ele ainda faz galhofa com a realidade alheia, o que, segundo o Mendonça, é o objetivo de tais produções artísticas e humorísticas, como vemos no parágrafo a seguir, retirado da decisão.

31.O caso dos autos comporta, ainda, dois importantes registros complementares. O primeiro diz respeito ao **ambiente** em que as falas, supostamente “indicativas” da prática de ilícito penal, foram proferidas. Trata-se, a toda evidência, de um **show de humor**, conhecido como *stand up comedy*, modalidade atualmente bastante difundida no Brasil, no qual imperam – *e é exatamente isso que esperam os consumidores desses eventos* – o riso, a galhofa, a deformação hiperbólica da realidade, a crítica abusada, debochada, mordaz, o ideário politicamente correto. (grifo meu)

Como diz o ministro, “é exatamente isso que esperam os consumidores desses eventos”, o que corrobora a visão de Almeida (2023) e Moreira (2019) sobre o racismo indireto, o racismo sem racistas perpetrado pela justiça brasileira. O contexto apresentado aqui mostra que a branquitude que faz parte da plateia desse comediante apoiam e reafirmam o racismo recreativo numa sociedade que se diz não racista.

A liberdade de expressão em detrimento da injúria racial é defendida em diversos momentos pelo STF.

11. O caso dos autos envolve o pretenso descumprimento de dois paradigmas desta Suprema Corte, proferidos no âmbito do controle abstrato de constitucionalidade, que versaram sobre as **liberdades constitucionais de manifestação do pensamento e de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação**, firmados pelo Plenário nos julgamentos da ADPF nº 130/DF e da ADI nº nº 4.451/DF.

Há o silêncio, a omissão e a indiferença em relação à pressuposta igualdade racial em relação à liberdade. A discriminação indireta é marcada pela ausência de intencionalidade explícita de discriminar pessoas. Isso pode acontecer porque a norma ou prática não leva em consideração ou não pode prever de forma concreta as consequências da norma, conforme apregoa Almeida (2023).

No texto da decisão, o ministro Mendonça escreve uma série de entextualizações do artigo nº 220 da Constituição Federal, que defende o direito da manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo. O mesmo artigo determina, em seu inciso 2º, que essas manifestações não estão sujeitas a quaisquer tipos de restrições, tornando vetável toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Isso mostra a forma como os princípios constitucionais são entextualizados neste caso específico e as trajetórias textuais do artigo 220. Contudo, a decisão não faz menção aos artigos 1, 3 ou 5 em relação a questões sobre a igualdade perante a lei sem distinção sobre a dignidade da pessoa humana, conforme observa-se no trecho a seguir:

30. É consolidado, portanto, o entendimento desta Suprema Corte acerca da preferencial proteção constitucional garantida ao exercício das liberdades criativas do espírito humano, a abranger a livre produção e apresentação de quadros humorísticos, ainda que o produto dessa criação não guarde consonância com critérios religiosos, morais ou ideológicos majoritários (ou mesmo minoritários) da sociedade. (grifos meus)

Aqui, a construção léxico-gramatical “ainda que” demonstra uma certa ambiguidade por se tratar de um conectivo de sentido concessivo, isto é, pode ser que algo aconteça mesmo que outro aspecto não fique demonstrado. Pode-se inferir que se houver alguma relação ou consonância com critérios religiosos, morais ou ideológicos a “preferencial proteção constitucional” garante o exercício da liberdade criativa, seja ela qual for. O próprio comediante afirma em um de seus shows que “Se, antes, eu incomodei, foi sem querer; agora, é de propósito.” (Show “Perturbador”).

No mesmo show, Lins faz piada preconceituosas e racistas com nordestinos, numa alusão ao estereótipo do povo daquela região em relação a outras regiões do país.

Pegar voo pro Nordeste é uma experiência, porque tem umas pessoa [sic] com a aparência primitiva.

Ao dizer isso, o comediante muda a sua linguagem corporal e facial, flexiona os joelhos, abre os braços e muda sua feição. A ideia de que o nordestino não “atende às expectativas” de pessoas do sudeste, por exemplo, fica clara não somente com a declaração em tom de humor, mas também com a expressão corporal que o ator adquire naquele momento. O estereótipo do nordestino como um ser “primitivo” é algo presente no Brasil e ainda é motivo de piada.

9 Considerações finais

A análise do caso de Léo Lins e da decisão do Supremo Tribunal Federal revela um panorama complexo e muitas vezes contraditório da aplicação dos princípios constitucionais de liberdade de expressão e igualdade racial no Brasil. A decisão judicial enfatiza a importância da proteção à liberdade de expressão, especialmente no campo da criação artística e do humor, o que é crucial para a preservação de um ambiente democrático e criativo. No entanto, essa proteção não pode ser dissociada da responsabilidade de evitar a perpetuação de desigualdades e injustiças sociais.

A discussão sobre a liberdade de expressão, conforme evidenciado pelas decisões judiciais, revela uma defesa robusta dos direitos constitucionais de manifestação e criação artística. Contudo, essa defesa é questionável quando confrontada com a realidade das ofensas raciais disfarçadas de humor. O silêncio e a omissão acerca das questões raciais, como salientado por Silvio Almeida e Sueli Carneiro, indicam uma falha significativa na aplicação equitativa dos princípios constitucionais. A omissão e o tratamento superficial das questões de racismo e desigualdade racial não apenas subestimam a gravidade do problema, mas também perpetuam uma visão distorcida e insensível das realidades enfrentadas por grupos marginalizados.

A concepção de racismo como uma tecnologia de poder, conforme discutido por Foucault, e a presença do biopoder e necropolítica na sociedade contemporânea, ressaltam que o racismo é mais do que um comportamento individual; é um mecanismo sistemático que reforça e perpetua a desigualdade. A aplicação das liberdades individuais, portanto, deve ser examinada não apenas em termos de sua conformidade com a Constituição, mas também em relação ao impacto que tem na estrutura social e nas relações de poder. As piadas e narrativas humorísticas que desumanizam e marginalizam grupos racialmente diversos não devem ser vistas como inofensivas, mas sim como expressões de uma lógica mais ampla de exclusão e discriminação.

A decisão do STF, ao proteger a liberdade de expressão, destaca a importância de uma análise detalhada e específica de cada caso, evitando restrições gerais e não fundamentadas. No entanto, isso não deve servir como um argumento para ignorar ou minimizar as implicações sociais e raciais das práticas discursivas. A justiça não pode ser reduzida a um equilíbrio entre direitos individuais e supostas normas culturais; deve incluir um compromisso sério com a igualdade e a dignidade de todos os cidadãos. É crucial que a aplicação dos princípios constitucionais leve em consideração não apenas a liberdade de expressão, mas também a necessidade de combater a discriminação racial e promover uma verdadeira equidade. A mudança não se dá apenas por meio da responsabilização jurídica de comportamentos individuais, mas através da transformação das estruturas sociais que sustentam a desigualdade. O racismo, enquanto tecnologia de poder, exige uma abordagem mais profunda e crítica para que as liberdades individuais não sejam usadas como um escudo para a perpetuação de injustiças.

Portanto, o sistema jurídico deve não apenas proteger as liberdades constitucionais, mas também garantir que estas não sejam utilizadas para promover ou reforçar a desigualdade e a discriminação. A construção de uma sociedade mais justa e inclusiva requer um compromisso contínuo com a dignidade humana e a igualdade, alinhando a proteção dos direitos fundamentais com a responsabilidade de erradicar as práticas e estruturas que perpetuam a exclusão e a opressão.

10 Referências

- ARAÚJO, Tais. **Como criar crianças doces num país ácido** | Taís Araújo | TEDxSaoPaulo, 2 jun 2020. YouTube. <https://www.youtube.com/watch?v=bgJ4AsXXsSM>
- ALMEIDA, Silvio. **Racismo Estrutural**. 1. ed. São Paulo: Editora Jandaíra, 2019.
- BENTO, Cida. **O Pacto da Branquitude**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.
- BAUMAN, R.; BRIGGS, C. Poética e performance como perspectivas críticas sobre a linguagem e a vida social. **Annual Review of Anthropology**, v. 19, p. 59-88, 1990. (Tradução)
- BLOOMAERT, J. Contexto é/ como crítica. **Critique of Anthropology**. Vol 21[1] p. 13-32, 2001.
- BLOOMAERT, J. **Discourse – A Critical Introduction**. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.
- BRIGGS, C. Anthropology, Interviewing, and Communicability in Contemporary Society. **Current Anthropology**, 2007, Vol. 48, No. 4.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 60.382/SP**. Decisão Monocrática.
- CARNEIRO, Sueli. **Dispositivo de racialidade A construção do outro como não ser como fundamento do ser**. São Paulo: Zahar, 2023
- FOUCAULT, M. **A ordem do discurso**. 6 ed. São Paulo: Loyola, 2000.

- FOUCAULT, M. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramalhete. 27^a ed. Petrópolis: Vozes, 1999. E-book
- FOUCAULT, M. **História da sexualidade I: A vontade de saber**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988. 13^a ed. Tradução.
- FOUCAULT, M. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979. E-book. 174 páginas. Disponível em www.sabotagem.cjb.net
- LIMA, Fátima. Bio-necropolítica: diálogos entre Michel Foucault e Achille Mbembe. **Arquivos Brasileiros de Psicologia**; Rio de Janeiro, 70 (no.spe.): 20-33, 2018.
- MEMBE, Achille. Necropolítica. **Arte & Ensaios** | revista do ppgav/eba/ufrj | n. 32 | dezembro 2016.
- MENDONÇA, André. Reclamante: Leonardo de Lima Borges Lins Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6667909>. Acesso em 09/10/2023.
- MOREIRA, Adilson. **Racismo Recreativo**. 1 ed. Rio de Janeiro: Editora Polén, 2019.
- MUNANGA, Kabengele. **Negritude: Usos e sentidos**. 4^a ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2020.
- RIBEIRO, Djamila. **O que é Lugar de Fala?** 1. ed. Belo Horizonte (MG): Letramento, 2017.
- ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, v. 2, n. 2, 2001
- SCHUCMAN, Lia Vainer. **Entre o “encardido”, o “branco” e o “branquíssimo”: raça, hierarquia e poder na construção da branquitude paulistana**. Tese de doutorado. Programa de Pós-Graduação em Psicologia. Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo. 2012